

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

FACULDADE DE DIREITO

LARYSSA DE LIMA MARINHEIRO

Exploração Econômica e o Abandono Afetivo: Dignidade Humana Dos Idosos

UBERLÂNDIA

2023

LARYSSA DE LIMA MARINHEIRO

Exploração Econômica e o Abandono Afetivo: Dignidade Humana Dos Idosos

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Almir Garcia Fernandes

UBERLÂNDIA

2023

Ficha Catalográfica Online do Sistema de Bibliotecas da UFU
com dados informados pelo(a) próprio(a) autor(a).

M338 Marinheiro, Laryssa de Lima, 2002-
2023 Exploração Econômica e o Abandono Afetivo [recurso
eletrônico] : Dignidade Humana Dos Idosos / Laryssa de
Lima Marinheiro. - 2023.

Orientadora: Almir Garcia Fernandes .
Coorientador: Neiva Flávia de Oliveira .
Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) -
Universidade Federal de Uberlândia, Graduação em
Direito.

Modo de acesso: Internet.
Inclui bibliografia.

1. Direito. I. , Almir Garcia Fernandes,1975-,
(Orient.). II. , Neiva Flávia de Oliveira,1966-,
(Coorient.). III. Universidade Federal de Uberlândia.
Graduação em Direito. IV. Título.

CDU: 340

Bibliotecários responsáveis pela estrutura de acordo com o AACR2:

Gizele Cristine Nunes do Couto - CRB6/2091
Nelson Marcos Ferreira - CRB6/3074

LARYSSA DE LIMA MARINHEIRO

Exploração Econômica e o Abandono Afetivo: Dignidade Humana Dos Idosos

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado para a obtenção do Bacharelado em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia pela banca examinadora formada por:

Uberlândia, 30 de outubro de 2023.

ALMIR GARCIA FERNANDES

NEIVA FLÁVIA DE OLIVEIRA

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), tem como objetivo abordar as questões acerca da exploração financeira e o abandono afetivo dos idosos perante a sociedade, o surgimento das discussões sobre o assunto e de legislações que visam assegurar a proteção desses idosos. O envelhecimento da população é um fenômeno global, e, com ele surgem questões críticas relacionadas ao bem-estar, os direitos e a qualidade de vida dos idosos. Visa tratar sobre as questões da necessidade da garantia de pensão alimentícia para os idosos, bem como eles possuem essa mesma obrigação com seus filhos. Além dos danos emocionais gerados pelo abandono afetivos, bem como o afastamento de seus familiares e outros entes queridos.

Além disso, têm-se por objetivo identificar os direitos fundamentais e o princípio da dignidade humana que deve ser garantido aos idosos, para que eles possam ao fim de suas vidas serem amparados por seus familiares. Portanto, o presente estudo busca discutir sobre o tratamento que a sociedade oferece aos idosos e levantar a importância do debate para a resolução da situação, no intuito de combater os casos em que ocorrem essa exploração econômica e o abandono afetivo das pessoas idosas.

ABSTRACT

This Course Completion Work (TCC) aims to address issues surrounding financial exploitation and the emotional abandonment of elderly people in society, as well as discuss legislation aimed at ensuring the protection of these elderly individuals. Population aging is a global phenomenon, and with it come critical issues related to the well-being, rights, and quality of life of the elderly. The work aims to tackle the need to guarantee financial support for the elderly, as well as their reciprocal obligation towards their children. Furthermore, it delves into the emotional harm caused by emotional abandonment, including separation from family members and other loved ones.

The primary objective is to identify the fundamental rights and the principle of human dignity that must be guaranteed to the elderly, allowing them to be supported by their families at the end of their lives. Therefore, this study seeks to discuss the treatment that society provides to the elderly and underscore the importance of the debate to resolve this situation, in order to combat cases in which economic exploitation and emotional abandonment of elderly individuals occur.

SÚMARIO

INTRODUÇÃO	7
CAPÍTULO I	10
HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO: DIREITO DOS IDOSOS	10
1.HISTÓRICO LEGISLATIVO DE PROTEÇÃO AOS IDOSOS NO BRASIL	12
CAPÍTULO II	16
ALIMENTOS	16
1. CARACTERÍSTICAS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR	18
2. MODALIDADES DE OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA	20
DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR	23
CAPÍTULO III	27
IDOSO E A RESPONSABILIDADE REVERSA	27
1. DIREITOS E DEVERES DOS IDOSOS	28
2. DIREITO DO IDOSO AOS ALIMENTOS	30
CAPÍTULO IV	35
ABANDONO AFETIVO	35
1.IMPACTOS PSICOLÓGICOS DO ABANDONO NA TERCEIRA IDADE	36
1.2 ABANDONO AFETIVO INVERSO	36
2.OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE HUMANA: IMPORTÂNCIA DO AFETO	37
2.1 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE	38
2.2 RESPONSABILIDADE CIVIL	39
2.3 DANOS MORAIS	40
CONCLUSÃO	45
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	48

INTRODUÇÃO

O envelhecimento da população é um fato histórico marcante do século XXI. O aumento da expectativa de vida e juntamente com a queda nas taxas de natalidade contribuíram para um crescimento significativo da população idosa em todo mundo. A partir dessa transformação demográfica surgem ao longo dos anos desafios consideráveis, e entre eles, se destacam a exploração econômica e o abandono afetivo, que ameaçam a dignidade humana e o bem-estar das pessoas idosas.

A dignidade da pessoa humana é de um direito fundamental que deve ser garantido a todas as pessoas independentemente da idade, com especial atenção aos idosos, que muitas vezes se mostram como vítimas de exploração econômica, abandono afetivo, negligência emocional e solidão.

O presente estudo irá se debruçar sobre as questões da vulnerabilidade das pessoas idosas, considerando os casos em eles são classificados como hipossuficientes, bem como a necessidade do amparo afetivo devido à sua vulnerabilidade afetiva.

Também serão analisados os impactos negativos na vida da população idosa, os quais trazem uma série de prejuízos em múltiplas áreas, incluindo a psicologia social e física. Sobre o sentimento de desamparo, provocado pelo afastamento dos entes familiares, que se torna mais recorrente na terceira idade, impactando diretamente na qualidade de vida ao longo da idade e especialmente quando há casos de acometimento de doenças, tornando o indivíduo mais vulnerável emocionalmente.

O tema será desenvolvido por meio de uma análise primária sobre os impactos sociais e psicológicos da exploração econômica e do abandono afetivo nos idosos, levando em conta quais são os fatores de risco e as causas dessa exploração e do abandono das pessoas da terceira idade. Além disso, será realizada uma análise jurídica e política da proteção dos direitos dos idosos, e, por fim, serão abordadas as estratégias de prevenção e intervenção, demonstrando uma análise geral, cultural e social no âmbito brasileiro.

O presente trabalho pretende investigar a interação entre essa exploração econômica cometida pelos filhos e o abandono afetivo na relação dos filhos com seus pais idosos, infringindo o direito da dignidade humana dos idosos.

Para compreender melhor o assunto, serão buscadas respostas para as seguintes indagações: Teriam a mesma natureza jurídica os alimentos prestados dos filhos aos pais? Seriam os filhos também responsáveis por dar suporte emocional aos pais idosos?

A presente pesquisa está organizada da seguinte forma: a próxima seção irá contextualizar os dados históricos, decorrente da criação de direitos e deveres para as pessoas idosas, além do impacto na vida dessa população, a garantia desses direitos, sobre a importância da participação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) e sua evolução ao longo do tempo, bem como, o surgimento das primeiras regras e disposições legislativas acerca dos direitos dos humanos na sociedade e a consagração do tema na Constituição Federal e posteriormente a criação do Estatuto dos Idosos.

Na segunda sessão, entenderemos o conceito do direito alimentar e seus casos mais comuns de aplicação, porém como enfoque na causa da obrigação alimentar para pessoas idosas hipossuficientes. Será abordado também a questão de que as disposições jurídicas já deixam claro sobre a importância do pagamento de pensão dos pais aos filhos, levando até a discussão central da temática atual sobre a obrigação do cumprimento de forma inversa, na qual os filhos são responsáveis pelo pagamento de pensão alimentícia para seus pais.

Em seguida, na próxima sessão, será discutido o aumento da população idosa e como as disposições legais são importantes para a garantia da dignidade da pessoa humana, bem como a criação de políticas públicas relacionadas a previdência e saúde são necessárias em decorrência do aumento da terceira idade ao longo dos anos. Analisar sobre os direitos e deveres com enfoque na proteção dos idosos e como os seus descendentes são responsáveis, podendo ainda responder judicialmente por seus atos.

Por fim, no último capítulo, seguiremos com a discussão acerca da afetividade humana, sobre a importância do afeto, seus impactos negativos para as pessoas que já estão na terceira idade e como isso deixa elas vulneráveis e fragilizadas no fim do seu ciclo vital. Será tratado também os impactos psicológicos decorrentes do abandono afetivo, assim como, as discussões atuais nos tribunais sobre a possibilidade de indenização por danos morais decorrentes do abandono, e como a jurisprudência vigente tem inovado nas decisões e alterado seu entendimento sobre essas questões.

Portanto, mediante toda a construção do método dedutivo que será desenvolvida no respectivo trabalho, poderá ser alcançada a conclusão das indagações levantadas sobre

as questões da responsabilidade do pagamento de pensão alimentícia dos filhos para os pais, exibir acerca da necessidade do amparo afetivo para as pessoas idosas, bem como os impactos negativos que podem acometer diretamente na qualidade de vida dessas pessoas, por fim, poderá ser alcançada uma conclusão da temática abordada e apresentar soluções para a resolução da problemática abordada.

CAPÍTULO I

HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO: DIREITO DOS IDOSOS

No decorrer da história foi se entendendo sobre a necessidade da criação de leis e normas que visassem proteger as pessoas idosas, garantindo-lhes equidade perante a sociedade, reconhecendo a sua vulnerabilidade, sob a ótica dos direitos fundamentais.

A concepção da importância das pessoas idosas na sociedade foi tangível ao longo dos anos, como, por exemplo, na China antiga, (604 – 531 a.C.) os idosos eram vistos como pessoas sábias e experientes, portanto eram extremamente respeitadas pela sociedade (Coury et al., 2022). Em contrapartida, no período da Revolução Industrial (Séc. XVII) se iniciou uma espécie de discriminação contra os idosos, por se tratar de um momento histórico em que o modelo de produção econômico capitalista devido à necessidade de mão de obra começou a taxar a senioridade como uma etapa decadente e débil da vida, desvalorizando então a participação dos idosos na vida social (Coury et al., 2022).

Devido a essa série de exclusão social generalizada contra as pessoas da terceira idade, a velhice se tornou um problema social que desencadeou a necessidade da criação de instrumentos jurídicos que garantissem uma vida digna para os idosos. Então decorrente dessa necessidade que o primeiro documento com referência ao impasse foi criado a Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) de 1948, que em seu artigo 25.º expressa que:

Artigos 25.º 1. Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, com direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade. 2. A maternidade e a infância têm direito a ajuda e a assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozam da mesma proteção social.

Convém mencionar que a expectativa de vida populacional era baixa na época da aprovação da Declaração Universal de Direitos Humanos, diante desse fato, a tutela dos direitos das pessoas idosas sequer era uma demanda social necessária (Calmon, 2022). Entretanto, em 1973, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) alertou para a necessidade de proteção dos direitos e do bem-estar dos idosos, através da Resolução n° 3137 em 14 de dezembro de 1973, incentivando a criação de

políticas públicas específicas para garantir o enfrentamento das dificuldades sejam elas dentro do Estado ou nas nações.

Na década seguinte, em 1982, durante a realização da Conferência Internacional sobre Envelhecimento, foi elaborado o Plano Internacional de Ação de Viena sobre Envelhecimento, se tornando o primeiro documento escrito em que se tratava de direitos específicos para idosos no âmbito internacional (Coury et al., 2022). Reforçando as garantias de direitos fundamentais e inalienáveis garantidos pela Declaração Universal de Direitos Humanos que são aplicáveis a população idosa, bem como uma série de recomendações de ações para serem imputadas aos países que adotaram o plano.

No âmbito regional americano, a autora Patrícia Calmon (2022) cita que foi acrescentado à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador), além de estabelecer a “velhice” como um risco para fins previdenciários e abordou um capítulo sobre a proteção da pessoa idosa, dispondo o seguinte:

Artigo 17 – Proteção de pessoas idosas: Toda pessoa tem direito à proteção especial na velhice. Nesse sentido, os Estados Partes comprometem-se a adotar de maneira progressiva as medidas necessárias a fim de pôr em prática este direito e, especialmente, a:

- a. Proporcionar instalações adequadas, bem como alimentação e assistência médica especializada, às pessoas de idade avançada que careçam delas e não estejam em condições de provê-las por seus próprios meios;
- b. Executar programas trabalhistas específicos destinados a dar a pessoas idosas a possibilidade de realizar atividade produtiva adequada às suas capacidades, respeitando sua vocação ou desejos;
- c. Promover a formação de organizações sociais destinadas a melhorar a qualidade de vida das pessoas idosas.

Porém, diante da necessidade de proteção e promoção do direito dos idosos, a Organização das Nações Unidas (ONU) em 1991 constituiu a Carta de Princípios para Pessoas Idosas que se baseava em segmentos para garantir a valorização da pessoa idosa, como, por exemplo, a sua independência, participação na sociedade, os cuidados necessários e a dignidade humana.

Em seguida no Séc. XXI, buscando aprimorar o plano de ação desenvolvido anteriormente para que o mesmo se mantenha remodelado conforme a época em questão no que tange o assunto do envelhecimento mundial, em Madrid é realizado a Conferência Internacional sobre o Envelhecimento, no ano de 2002, no qual é aprovado um novo Plano

de Ação Internacional de Madrid sobre envelhecimento com foco nas questões sobre o direito de envelhecer como expressão dos direitos fundamentais, possuindo como objetivo principal promover e garantir que todos os idosos no mundo tenham o direito de viver em segurança e dignidade, plano esse desenvolvido por 156 países.

Em 2009, o Comitê Consultivo do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas constatou acerca da necessidade de desenvolver um instrumento internacional de caráter vinculante para a tutela dos direitos humanos da pessoa idosa (Calmon, 2022). Por esse motivo, foi criado o Grupo de Trabalhos sobre envelhecimento, porém até o momento a autora Patrícia Calmon (2022), menciona que não existe nenhuma Convenção da ONU nesse sentido.

A Convenção Interamericana dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa representa o primeiro instrumento internacional de caráter multilateral a regulamentar os direitos humanos da pessoa idosa, e já se encontra em processo de internalização em nosso ordenamento jurídico, por meio do Projeto de Decreto Legislativo (PDC) 863/2017 (Calmon, 2022).

As mudanças realizadas ao longo dos anos influenciaram diretamente na composição legislativa do Brasil e impactaram também sobre a necessidade da criação de um Estatuto que visasse assegurar a garantia dos direitos dos idosos, sendo o Estatuto do Idoso criado em 2003 e segue em vigência até os dias atuais.

1. HISTÓRICO LEGISLATIVO DE PROTEÇÃO AOS IDOSOS NO BRASIL

Nesse sentido, a autora Calmon (2022) dispõe sobre a importância da Constituição Federal para a criação das normas regulamentadoras de direitos e deveres dos idosos, sendo então, a base normativa para a criação de outras leis posteriormente, menciona que:

A promulgação Constituição da República de 1988 é, sem sombra de dúvida, o marco da redemocratização e do estabelecimento de um Estado Constitucional de Direito, cuja principal característica é a subordinação das demais leis e atos normativos do ordenamento jurídico à Constituição. Esse modelo constitucional, que se desenvolveu “a partir do término da Segunda Guerra Mundial e se aprofunda no último quarto do século XX”, foi inaugurado com o retorno da democracia em nosso país.

(...)

É justamente nesse aspecto que o direito dos idosos passa a merecer uma tutela mais detida e apropriada por parte do Estado. A própria Constituição da República de 1988 trouxe, de forma inovadora, disposições específicas a respeito deste segmento social, ao assentar que “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida” (art. 230, CR/88).

O Brasil seguiu conforme os tratados internacionais assinados com os outros países, adotando também uma política de proteção aos idosos para assegurar-lhes direitos humanos. Na Constituição Federal de 1988, trouxe expressamente, a proteção à velhice, segundo a disposição do artigo 230, que é de suma importância conforme a concepção da Iadya Maio (2013, p. 40-41):

Em que pese nossa legislação ter a Carta Magna e diversas leis que respaldam os direitos das pessoas idosas, a presença do Brasil nesta Convenção é de profunda importância por demonstrar nossa experiência na matéria, ser agente multiplicador e agregador, além do conhecimento acumulado na área de direitos humanos, tendo se apropriado cada vez mais das políticas, leis e práticas inclusivas no Brasil.

Foi sancionada também a Lei Federal nº 8.842 em 1994, regulamentada, posteriormente pelo Decreto nº 1.948/96, que dispõe sobre a Política Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa – PNDPI, visando assegurar direitos aos idosos, criando condições de modo a promover sua autonomia, integração, participação efetiva dentro da sociedade.

Apesar da lei apresentar regras importantes para o atendimento às pessoas idosas, como o acolhimento institucional, ao idoso sem vínculo familiar ou sem condições de prover a própria subsistência. Foi criado o Conselho Nacional do Idoso, responsável por dirigir a implementação das diretrizes políticas e propor providências no âmbito municipal, estadual e federal.

Contudo, a Lei nº 8.842/94 foi importante para introduzir as primeiras políticas focadas aos idosos, entretanto tal legislação não foi bem aplicada, seja pelas contradições legais ou pelo desconhecimento da população sobre a sua existência.

Nesse aspecto apenas após os movimentos de ativismo social em que foi sancionada a Lei Federal nº 10.741 sobre o Estatuto do Idoso, no qual reconhece o envelhecimento como um direito personalíssimo e sua proteção, um direito social conforme o artigo 8º.

Em concordância com a criação do Estatuto e sobre a importância da sua criação nas palavras de Maia (2013, p. 38):

O Estatuto do Idoso, não só foi um marco jurídico e político importante, como também mostrou ser uma lei amplamente inovadora, ousada e avançada, além de protetiva deste grupo vulnerável, e que assegurou, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, dentre outros.

Ao lado da garantia de direitos, ordenou todo um sistema protetivo de resguardar direitos aos idosos, tais como o devido acesso à justiça, e a previsão de crimes específicos contra essa população, que procuram evitar que a pessoa idosa seja objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão.

Com isso, a política nacional assume um papel de maior destaque na defesa dos direitos dos idosos, implicando no incentivo de novas diretrizes para complementação, fiscalização e acompanhamento de políticas públicas. No ano de 2009 a Política Nacional do Idoso passa a ser coordenada pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR), fato esse que se tornou um grande marco para o assunto e consequentemente dando uma visibilidade maior para a política segmentada ao idoso.

Obteve uma importância relevante para o assunto as Conferências Nacionais Estaduais e Municipais, sendo os espaços criados para a fomentação de debates e participação decisória da sociedade na formulação de políticas públicas, e os Programas Nacionais de Direitos Humanos (PNDH I, II e III) que foram lançados pelo governo brasileiro no ano de 1996 a 2010, em que previam intensificar a valorização da pessoa idosa e a sua participação na sociedade.

É possível destacar o esforço na construção legislativa que visa proteger a população idosa, bem como a manutenção dessa proteção ao longo dos anos e seus impactos para assegurar-lhes direitos e melhor qualidade de vida, como a própria autora Maia (2013, p.41) menciona:

É verdade que, até o momento, treze países latino-americanos já adotaram legislações específicas em matéria de proteção à pessoa idosa, mas uma convenção, certamente, iria contribuir para diminuir a enorme gama de ambiguidades e disparidades em relação à forma e ao sistema com que os países reconhecem os direitos das pessoas idosas, procurando dar mais uniformidade e reforçando a implementação de políticas públicas.

Por fim, e não menos importante, existe o “Princípio da Solidariedade” entre os povos e países em que se faz necessário observar a promoção e a construção de sociedades mais justas e equitativas, para estimular uma cultura de paz, centrada no intercâmbio, no diálogo intercultural e na cooperação, visando a alcançar uma melhor convivência nacional e internacional; respeito à responsabilidade mútua entre os diversos Estados, sendo que o Brasil previu expressamente e se obrigou a observar, em suas relações internacionais, a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, bem como buscar a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações, conforme se verifica na sua própria Constituição Federal, artigo 4º, inciso IX e parágrafo único.

No mesmo sentido, temos a disposição de Cedenho (2014) acerca da importância da criação do Estatuto do Idoso, em que enuncia:

O Estatuto do Idoso significa um grande avanço da legislação brasileira, também porque foi elaborado com a intensa participação das entidades de defesa dos interesses das pessoas idosas, buscando ampliar a resposta do Estado e da sociedade às demandas por eles apresentadas.

Assim, denota-se que a preocupação do legislador é o primeiro passo – no âmbito jurídico – para que se consolide a proteção social da pessoa idosa, mas não é o único, tampouco o mais importante. Necessário é que haja a efetiva implementação daquilo que foi dito na letra da lei, para que a população idosa possa ver seus direitos assegurados.

Sendo assim, fica evidente que para a consistência de um envelhecimento saudável é uma das grandes conquistas na sociedade, mas também ao longo do tempo se tornou um grande desafio alcançar as medidas conquistadas atualmente, principalmente em países tão desenvolvidos, como o caso do Brasil, em que o país deveria dispor de recursos para assegurar as necessidades básicas de saúde e sociais dos idosos.

CAPÍTULO II

ALIMENTOS

O termo alimentos compreende toda e qualquer necessidade para a preservação da vida do ser humano. Na ênfase jurídica, os alimentos englobam além da alimentação propriamente dita, pois, incluem também a habitação, dispêndios com educação, diversão, vestuário, assistência médica e odontológica (Silveira; Fernandes, 2018), ou seja, a palavra pensão alimentícia faz menção expressa aos benefícios periódicos a determinada pessoa, em dinheiro ou em espécie, em razão de ato ilícito, de manifestação de testamento ou direito à família, que visa assegurar sua sobrevivência.

Partiremos sobre o princípio do conceito de alimentos com base nos estudos realizados pela autora Maria Helena Diniz em que dispõe sobre essa concepção:

Alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si. Compreende o que é imprescindível à vida da pessoa, como alimentação, vestuário, habitação, tratamento médico, transporte, diversões, e, se a pessoa alimentada for menor de idade, ainda verbas para sua instrução e educação, incluindo parcelas despendidas com sepultamento, por parentes legalmente responsáveis pelos alimentos. (DINIZ, 2010, p. 589)

O pressuposto desse conceito se baseia na definição descrita pelo Código Civil, art. 1694, §1º, em que diz:

Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir mutualmente alimentos de que necessitam para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

Além das disposições jurídicas dispostas no ordenamento jurídico vigente, o dever de alimentos decorre também das disposições previstas na Constituição Federal de 1988, os intitulados direitos fundamentais, segundo o princípio da preservação da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e o princípio da solidariedade social e familiar (CF, art. 3º), devido a sua decorrência de um dever personalíssimo, devido pelo alimentante em razão do parentesco, vínculo conjugal ou convivencial que assegura o vínculo ao alimentado.

Com base na perspectiva de Maria Helena Diniz acerca da obrigação da prestação de alimentos, para quando um dos pais se encontra em uma situação de

vulnerabilidade financeira em que por si só não consegue arcar com as despesas do mínimo existencial do filho menor, a autora dispõe o seguinte:

A obrigação de prestar alimentos é recíproca, dependendo das possibilidades do devedor, e só é exigível se o credor potencial estiver necessitado, ao passo que os deveres familiares não têm o caráter de reciprocidade por serem unilaterais e devem ser cumpridos incondicionalmente

Temos também a concepção da autora Maria Berenice Dias que segue com a mesma linha de pensamento jurídico acerca da reciprocidade existente quanto a obrigação de prestação de alimentos, como podemos ver a seguir:

Obrigações de natureza alimentar não existem somente no direito das famílias. Há dever de alimentos com origens outras: (a) pela prática de ato ilícito; (b) estabelecidos contratualmente; ou (c) estipulados em testamento. Cada um desses encargos tem características diversas e está sujeito a princípios distintos. No âmbito do direito das famílias, decorre do poder familiar, do parentesco, da dissolução do casamento ou da união estável. Sempre pressupõe a existência de um vínculo jurídico. Quanto mais se alarga o espectro das entidades familiares e se desdobram os conceitos de família e filiação, a obrigação alimentar adquire novos matizes. Daí o encargo alimentar nas uniões homoafetivas e também quando reconhecida a existência de filiação socioafetiva.

A natureza jurídica dos alimentos está ligada à origem da obrigação.

O dever dos pais de sustentar os filhos deriva do poder familiar. A Constituição Federal (229) reconhece a obrigação dos pais de ajudar, criar e educar os filhos menores. Também afirma que os filhos maiores devem auxiliar e amparar os pais na velhice, carência e enfermidade. Trata-se de obrigação alimentar que repousa na solidariedade familiar entre os parentes em linha reta e se estende infinitamente. Na linha colateral, para guardar simetria com o direito sucessório, é necessário reconhecer que a obrigação vai até o quarto grau de parentesco. (DIAS,2015, p.559)

Vale ressaltar a existência de pressupostos para assegurar a obrigação da prestação de alimentos, que são diversos e se baseiam na disposição contida no “Art. 1.694, §1º: os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada” (CC, 2002). De acordo com Maria Diniz, esses pressupostos essenciais para essa garantia são:

Existência de companheirismo, vínculo de parentesco ou conjugal entre o alimentando e o alimentante. Como logo mais veremos, não são todas as pessoas ligadas por laços familiares obrigadas a suprir alimentos, mas somente ascendentes, descendentes maiores, ou adultos, irmãos germanos ou unilaterais e o ex-cônjuge, sendo que este último, apesar de não ser parente, é devedor de alimentos ante o dever legal de assistência em razão do vínculo matrimonial. Além disso, dissolvida a

união estável por rescisão, o ex-companheiro, enquanto tiver procedimento digno e não constituir nova união (CC, art. 1.708 e parágrafo único), sendo o concubinato puro, poderá pleitear alimentos ao outro, desde que com ele não tenha vivido ou dele tenha prole, provando sua necessidade por não poder prover sua subsistência. Se terceiros prestarem alimentos voluntariamente, sobrestando o estado de miserabilidade do alimentário, esse fato não exonera o devedor de alimentos, nem mesmo o auxílio da assistência pública. Poderão reaver, é claro, do devedor, a importância que dispenderam, mesmo que este não ratifique o ato (CC, art. 871).

Necessidade do alimentando (RT, 392:154; RTJ,89:199), que, além de não possuir bens, está impossibilitado de prover, pelo seu trabalho, à própria subsistência, por estar desempregado, doente, (RT, 819:210), inválido, portador de deficiência mental (RT,830:321), velho (Lei n. 10.741/2003), etc. O estado de penúria da pessoa que necessita alimentos autoriza-a a impetrá-los, ficando ao arbítrio do magistrado a verificação das justificativas de seu pedido, levando em conta, para apurar a indigência do alimentário, suas condições sociais, na sua idade, sua saúde e outros fatores espaciotemporais que influem na própria medida (CC, art. 1707, parágrafo único).

Possibilidade econômica do alimentante, que deverá cumprir seu dever, fornecendo verba alimentícia, sem que haja desfalque do necessário ao seu próprio sustento (RT, 665:75, 751:264); daí ser preciso verificar sua capacidade financeira, porque, se tiver apenas o indispensável à própria manutenção, injusto será obrigá-lo a sacrificar-se e a passar privações para socorrer parente necessitado, tanto mais que pode existir parente mais afastado que esteja em condições de cumprir tal obrigação alimentar, sem grandes sacrifícios.

Proporcionalidade, na sua fixação, entre as necessidades do alimentário e os recursos econômico-financeiros do alimentante (RT, 809:300), sendo que a equação desses dois fatores deverá ser feita em cada caso, levando-se em consideração que os alimentos são concedidos *ad necessitatem* (Diniz, 2015, p. 594 – 595)

Sendo esses os conceitos dos pressupostos essenciais para a garantia das obrigações da prestação de alimentos, ou seja, esses são os casos passíveis para ser assegurado o direito de receber a prestação de alimentos do devedor.

1. CARACTERÍSTICAS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

O dever de prestar alimentos possui características que está relacionado à necessidade do alimentado, ao vínculo de parentalidade ou afinidade e o dever de solidariedade, segundo o art. 1.695 (CC,2002) “são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento. ” Essa imposição também possui um aparato jurídico constitucional

contida em seu art. 5 (CF, 1988) em que o direito de garantia à vida, se trata de um interesse geral devido a sua obrigação ser regulada por normas cogentes de ordem pública.

Segundo a Maria Berenice Dias, as obrigações alimentares possuem uma série de características que determinam a sua singularidade normativa, quais sejam:

Direito personalíssimo: O direito a alimentos não pode ser transferido a outrem, enquanto visa preservar a vida e assegurar a existência do indivíduo que necessita de auxílio para sobreviver.

Solidariedade: a solidariedade não se presume, pacificaram-se doutrina e jurisprudência entendendo que o dever de prestar alimentos não seria solidário, mas subsidiário e de caráter complementar, condicionado às possibilidades de cada um dos obrigados.

Reciprocidade: A obrigação alimentar é recíproca entre cônjuges, companheiros e entre parentes. É mútuo o dever de assistência, a depender das necessidades de um e das possibilidades do outro.

Proximidade: O credor deve buscar alimentos de quem lhe é mais chegado. É o que diz a lei ao estabelecer que a obrigação recai sobre os parentes de grau mais próximo. Assim, o filho deve primeiro acionar os pais para só depois direcionar a ação contra os avós. Também a obrigação primeira é dos ascendentes e só em caráter subsidiário dos descendentes, guardada a ordem de vocação hereditária.

Alternatividade: os alimentos são pagos em dinheiro, dentro de determinada periodicidade. Podem, no entanto, ser alcançados in natura, com a concessão de hospedagem e sustento, sem prejuízo do direito à educação. Quando não são pagos em dinheiro, é de ser considerado o proveito direto do destinatário dos alimentos. Cabe ao magistrado, caso as circunstâncias assim exigirem, estipular a maneira de cumprimento da obrigação.

Periodicidade: Como o encargo de pagar alimentos tende a estender-se no tempo - ao menos enquanto o credor deles necessitar -, indispensável que seja estabelecida a periodicidade para seu adimplemento.

Anterioridade: a necessidade da utilização imediata do numerário para o alimentando arcar com os gastos básicos do dia a dia. Assim, a partir do momento em que os alimentos são fixados, já são devidos. Deve o devedor ser intimado para pagar imediatamente, cabendo ao juiz fixar um prazo razoável, quem sabe entre cinco e 10 dias.

Atualidade: o encargo alimentar é de trato sucessivo, os efeitos corrosivos da inflação não podem aviltar seu valor, o que afronta o princípio da proporcionalidade. Assim, indispensável que os alimentos sejam fixados com a indicação de critério de correção.

Inalienabilidade: O direito alimentar não pode ser transacionado, sob pena de prejudicar a subsistência do credor. Embora indisponível o direito aos alimentos, são perfeitamente válidas as convenções estipuladas entre as partes com vistas à fixação da pensão, presente ou futura, e ao modo de sua prestação.

Irrepetibilidade: A irrepetibilidade também se impõe para desestimular o inadimplemento. A exclusão dos alimentos ou a alteração para menor do valor da pensão não dispõe de efeito retroativo.

Irrenunciabilidade: O Código Civil atual consagra a irrenunciabilidade, admitindo apenas que o credor não exerça o direito (CC 1.707). Como não está prevista qualquer exceção, inúmeras são as controvérsias que existem em sede doutrinária. Mas a lei é clara: não é possível a renúncia. Às claras que os alimentos decorrentes do poder familiar a favor dos descendentes são irrenunciáveis. O representante dos filhos, enquanto menores de idade, não pode nem desistir da ação.

Transmissibilidade: Apesar de a lei falar em transmissibilidade da obrigação, não é necessário que o encargo tenha sido imposto judicialmente antes do falecimento do alimentante. A ação pode ser proposta depois da sua morte, figurando no polo passivo os herdeiros. (DIAS, 2015, p.p561-574)

Além das diversas características contidas na obrigação alimentícia, há também uma distinção entre as pessoas obrigadas ao pagamento de alimentos, bem como, a discriminação entre cada tipo de obrigação prestada.

2. MODALIDADES DE OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA

A obrigação alimentar é recíproca entre os ascendentes, descendentes e colaterais de 2º grau, ou seja, essas pessoas são passíveis de serem sujeitos passivos ou ativos no que cerne ao dever de prestação, pois conforme os Arts. 1.694, 1.696 e 1.697 do Código Civil, quem é credor também pode ser considerado devedor. A obrigação alimentar recai sobre os graus mais próximos, passando para os mais distantes em decorrência da ausência dos outros (DINIZ, 2015).

A obrigação alimentar mais comum é a dos pais em relação aos filhos enquanto menores de idade sob o poder familiar. É seu dever oferecer o necessário sustento, decorrente da premissa contida na Constituição da República no art. 229¹, bem como os direitos que são inerentes ao poder familiar que são sobre a guarda, sustento e educação dos filhos, amparados pelo Art. 1.634 (CC, 2002) e Art. 22 (ECA, 1990).

Porém, é necessário se atentar para a diferença entre obrigação de sustento e obrigação alimentar, na qual a primeira é imposta para ambos os pais e se trata de uma obrigação de fazer, enquanto a segunda se trata de uma obrigação imposta ao não

¹ Art. 229 Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

guardião, sendo os casos em que um dos pais possuem a guarda do filho, porém mesmo que haja guarda compartilhada o genitor que possuir as melhores condições financeiras, não fica isento da prestação de obrigação alimentar. Nessa segunda hipótese, se trata de uma obrigação de dar, pois os encargos de alimentos são representados pelo pagamento em pecúnia, sendo condicionados as necessidades de quem recebe e pelas possibilidades de quem os presta.

A próxima modalidade, se trata da obrigação nos casos de paternidade socioafetiva na qual prevalece o vínculo jurídico e o genético, assim fica condicionado a prestação de alimentos para aquele que desempenha as funções parentais. O filho afetivo possui direito de alimentos dos pais biológicos quando os pais afetivos estão impossibilitados de garantirem a sua alimentação e também como uma complementação de verba alimentar. No entendimento da autora Maria Berenice, ela expõe que:

A responsabilidade alimentar antecede o reconhecimento civil ou judicial da paternidade, sob o nome de paternidade alimentar tem se sustentado que a concepção gera dever de prestar alimentos, ainda que o pai biológico não saiba da existência do filho nem de seu nascimento e mesmo que a paternidade tenha sido assumida por terceiros (DIAS, 2010, p.583)

Dessa forma, o ordenamento jurídico brasileiro tem se entendido que existe uma ponderação nesses modelos de decisões aplicando o reconhecimento da concorrência alimentar entre o pai registral, pai biológico e o pai afetivo, com intuito de assegurar a garantia da verba alimentar do menor em questão.

Outra hipótese de obrigação alimentar são os alimentos gravídicos, nos dizeres de Maria Berenice "São assegurados alimentos gravídicos à gestante, para atender aos custos decorrentes da gravidez, verba que se transforma em alimentos ao filho quando de seu nascimento" (DIAS, 2010, p.584), que consiste no pagamento alimentar para os filhos que ainda serão concebidos, ou seja, continuam na barriga da mãe, possibilitando a esses filhos a sua garantia alimentar antes mesmo de nascer.

Nessa hipótese basta apenas o mero reconhecimento do juiz na existência dos indícios de paternidade, não levando em conta nesse momento a imputação da paternidade pela autora, se faz necessário que a análise em questão seja realizada em prol da necessidade da mãe e do filho ao invés do suposto pai, em vista que os critérios de acerca da paternidade nesse momento não são exigidos com tanto rigor.

Possui também um limite quanto as contas imputadas ao suposto pai das despesas decorrentes da gravidez, que além do pagamento das prestações mensais é possível atribuir o pagamento de despesas médicas e outros encargos determinados.

Por fim, a última hipótese de obrigação alimentar a ser tratada é em favor do idoso, segundo o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) veio decorrente de uma premissa disposta na Constituição Federal de 1988 que buscava vedar a discriminação decorrente da idade, além de atribuir à sua família, à sociedade e ao Estado o dever de amparo de pessoas idosas, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e direito à vida. A autora Maria Berenice exemplifica as condições da garantia de alimentos aos idosos da seguinte maneira:

O Estatuto impõe o dever de prestar alimentos a quem tem tal obrigação, nos termos da lei civil (Art. 11, Estatuto do Idoso): cônjuges ou companheiros e parentes (Art. 1. 694, CC). Não dispondo qualquer dos obrigados de condições econômicas para atender à manutenção de quem tiver mais de 60 anos, a obrigação passa a ser do Poder Público, no âmbito da assistência social (Art. 14, Estatuto do Idoso). Quem chega aos 65 anos sem condições de prover a sua subsistência, nem sua família tem meios de assegurar-lhe o sustento, faz jus a um benefício mensal no valor de um salário mínimo (Art. 34, Estatuto do Idoso). Tal encargo tem caráter claramente alimentar, que não necessita sequer ser quantificado, pois o valor já está prefixado na lei.

Significativas as mudanças introduzidas pelo Estatuto do Idoso em matéria de alimentos. O acordo alimentar, referendado pelo Ministério Público, constitui título executivo extrajudicial (Art. 13, Estatuto do Idoso), a autorizar o uso do processo de execução. Trata-se de título executivo extrajudicial (Art. 585, inciso II, CPC) é dotado de força executória para o uso de qualquer dos meios executórias (Arts. 732 e 733, CPC). (DIAS, 2010, p. 593-594).

Da mesma forma que os pais têm o dever de cuidar dos filhos, “obrigando-se a pagar pela alimentação para satisfazer as suas necessidades, os filhos têm esse dever para com os seus antepassados, quando eles estão velhos, doentes e necessitados” (Calman, 2022), se trata de uma via de mão dupla, a regra geral assegura garantia dos pais com os filhos, essas garantias se tratam de direitos e também obrigações dispostas no Código Civil (2002), bem como na nossa magna carta, a Constituição Federal (1988). No que diz respeito aos alimentos, Patrícia Calmon (2022, p. 239) dispõe sobre “o dever dos filhos com os pais é bastante abrangente, o que poderá corresponder a uma quantia em dinheiro e/ou assumir de forma *in natura*”

Desse modo, podemos verificar que o estatuto deixa claro que a obrigação é solidária, garantindo a mesma aplicação dos casos de cumprimento de obrigação

alimentar em favor de crianças e adolescentes, se baseando no princípio da primazia da igualdade, apesar de não ter uma legislação expressa para abordar a temática.

DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

A ação de alimentos se tornou essencial para garantir a celeridade acerca do cumprimento da obrigação alimentar, por se tratar, de uma ação ordinária seguindo o rito especial e sumário, conforme a disposição da Lei nº 5.478/68, que busca reduzir os conflitos no que diz respeito as dificuldades encontradas na concessão dos recursos alimentares que os necessitados possuíam, que devido aos laços sanguíneos, detinham o direito de reaver de seus parentes, visando facilitar a pretensão do reclamante.

Seguindo a mesma linha de pensamento sobre o assunto, Maria Berenice menciona que:

Deixando o obrigado de alcançar espontaneamente os alimentos, é necessário que o credor tenha acesso imediato à justiça. Afinal, trata-se de crédito que visa garantir sua subsistência, sendo indispensável que a ação tenha rito diferenciado e mais célere. Esta é a proposta da Lei de Alimentos (L 5.478/68). Havendo prova do vínculo de parentesco ou da obrigação alimentar, é assegurado o uso de uma via especial para buscar o seu adimplemento. (DIAS, 2015, p.607)

Ficando evidente que nesses casos o chamamento por parte do judiciário ao devedor facilita o processo de pagamento e cumprimento das obrigações alimentícias de suma importância para a garantia da dignidade humana. O dever do pagamento dessa garantia decorre do vínculo de natureza familiar, para ser instaurada deve ser apresentada a prova de parentesco ou da obrigação por meio de documento público, conforme o art. 2º da Lei Alimentar.

A instauração da ação não se faz necessário que a ação seja distribuída previamente e nem que suas custas iniciais sejam pagas, basta que o autor informe a impossibilidade de arcar com as custas processuais. Nas ações alimentares, o juiz, ao despachar a inicial, designa o pagamento de alimentos provisórios e também já deixa estipulado uma multa em caso de inadimplemento. O pagamento não será fixado apenas na hipótese em que o autor declare que não necessita da prestação.

Os alimentos provisórios são fixados e podendo ser revistos a qualquer tempo, caso haja qualquer alteração na situação econômica das partes, sendo devidos até a decisão final ou julgamento do recurso extraordinário. Após a fase de audiência de conciliação e julgamento, o juiz protela a sentença, que concede os alimentos, terá seus

efeitos retroagidos até o momento em que foi realizada citação inicial, a partir de quando as prestações serão devidas ou exigidas.

No momento da execução da sentença o juiz firma um prazo de 3 dias para que o devedor efetue o pagamento da respectiva prestação alimentícia, ou provar que está impossibilitado de efetuar o pagamento. Caso o devedor não pagar ou se escusar da responsabilidade de pagar, o magistrado poderá executar a sua prisão civil até 60 dias, conforme os arts. 19 e 21 da Lei n° 5.478/68, mas em regra se os documentos estiverem fixados de forma definitiva, seja por sentença ou por acordo, se tratando de alimentos provisórios ou provisionais pelo prazo de 1 a 3 meses, salvo se estiver realmente impossibilitado de fornecer o pagamento da prestação determinada judicialmente, nesse caso existe uma exceção de que não há prisão por dívidas decorrente do não cumprimento da obrigação.

Com base na resolução da Lei n° 5.478/68 em seu artigo 21, juntamente com a disposição contida no nosso Código Penal no seu artigo 244, em que dispõe:

Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo: (Redação dada pela Lei n.º 10.741, de 2003)

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País. (Redação dada pela Lei n.º 5.478, de 1968)

Parágrafo único - Nas mesmas penas incide quem, sendo solvente, frustra ou ilide, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprego ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada. (Incluído pela Lei n.º 5.478, de 1968)

O artigo fala especificamente sobre o caso de não pagamento da pensão alimentícia, considera criminoso o comportamento de uma pessoa que celebra um acordo legal para o pagamento de uma pensão, mas que não cumpre sua obrigação, sem justificativa.

Nessa hipótese, não há concessão de *habeas corpus* se houver uma decisão determinação da prisão do devedor de alimentos, desde que não haja nenhuma irregularidade de processamento na execução, seja os cálculos geral da dívida alimentar que foram incluídas parcelas indevidamente e já foram pagas.

Segundo a autora Maria Berenice “A justifica para livrar-se da prisão tem que ser absoluta: que se encontre em situação tal que esteja sem aferir renda por fato que não tenha dado causa. Não serve a alegação de desemprego. ” (Dias, 2015, p. 633) se mantendo em consonância com as afirmações dispostas anteriores. Porém, vale ressaltar que o cumprimento da pena não exime o devedor de prestar os alimentos, ou seja, o devedor continua responsável pelo pagamento da pensão alimentícia fixada previamente.

Existem alguns casos em que haverá a prisão civil desde que as seguintes providências sejam aplicadas, que consoante a autora Maria Helena ressalva a existência de algumas condições que visam resguardar e garantir o adimplemento da prestação alimentícia. Que são as seguintes condições:

Desconto em folha de pagamento da pessoa obrigada: É o que ocorrem quando os alimentos são deduzidos da remuneração a que faz jus o seu devedor, impossibilitando o inadimplemento [...] O desconto em folha de pagamento é meio de expropriação em execução de prestação alimentícia, sendo o inadimplemento requisito indispensável. Dessa medida não se pode cogitar para as prestações ainda não vencidas, ao arrepio do acordo celebrado em juízo, que estabeleceu o depósito em conta bancária como forma de pagamento, para evitar eventuais atrasos no pagamento.

Reserva de aluguéis de prédios do alimentante, que serão recebidos diretamente pelo alimentando (Dec. Lei n. 3.200/41, art. 7, parágrafo único) ou de rendimentos de arrendamento, ou aplicação financeira. Trata-se do desconto em renda.

Penhora de vencimento de magistrados, professores, funcionários públicos, de soldos dos militares, dos salários em geral e dos subsídios de parlamentares, para pagar ex-cônjuge ou ex-companheiro e filhos quando o executado houver sido condenado a prestar alimentos (CPC, art. 649, IV)

Constituição de garantia real ou fidejussória e de usufruto (Lei n. 6.515/77, art. 21).

Expropriação que, segundo alguns autores, consiste na alienação de bens do alimentante, para que, com o produto alcançado pela venda, se cumpra a obrigação alimentar (CPC, art. 475-J). (DINIZ, 2010, p. 629 – 631)

Conforme as condições de garantir o adimplemento, é importante ressaltar também as questões, no que cerne as circunstâncias do não cumprimento da sentença, de acordo com Maria Berenice:

A sentença que impõe o pagamento de alimentos dispõe de carga de eficácia condenatória, impondo a obrigação de pagar quantia certa (CPC 4 75-J). Quando se trata de alimentos estabelecidos em sentença definitiva, o pagamento pode ser buscado nos mesmos autos. Sujeita a sentença a recurso que não dispõe de efeito suspensivo (CPC 520 II), o

cumprimento depende de procedimento autônomo nos moldes da execução provisória (CPC 475-0). Em ambas as hipóteses, possui o credor a faculdade de ou pedir a intimação do devedor para pagar em 15 dias (CPC 475-J), ou requerer sua citação para pagar em três dias sob pena de prisão (CPC 733). Caso o devedor proceda ao pagamento nos respectivos prazos, não há incidência da multa. (DIAS, 2015, p. 635)

Portanto, fica evidente a aplicação e o impacto decorrente da Lei Alimentar, na qual favorece aqueles que necessitam de pensão alimentícia, bem como a importância da atuação do judiciário para ser célere o cumprimento da execução e conseqüentemente o cumprimento da obrigação alimentar. Vale ressaltar também relevância do Código Penal, com as penalidades aplicadas para assegurar o cumprimento do pagamento das obrigações alimentícias e sobre as condições que podem ser utilizadas para evitar o inadimplemento nesses casos.

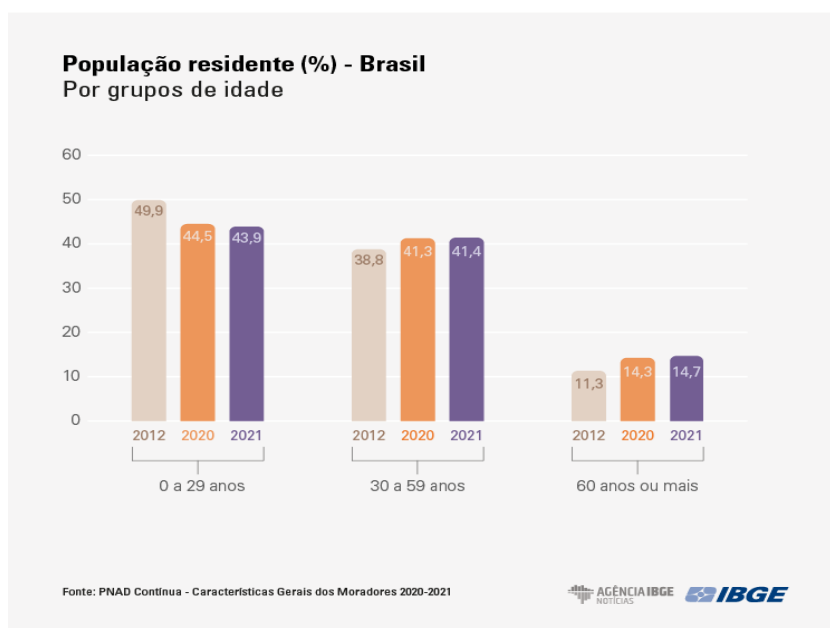
CAPÍTULO III

IDOSO E A RESPONSABILIDADE REVERSA

O conceito da palavra idoso se trata de uma denominação para a pessoa humana, designada para aquela pessoa, com bastante idade, cujo sinônimo correspondente é a palavra velho, outros neologismos também podem ser aplicados como, por exemplo: terceira idade, melhor idade, adulto maduro, idade avançada, dentre outros. Deste modo, o legislador optou por utilizar o termo cronológico para qualificar a pessoa idosa, tendo em vista que, independentemente de qualquer elemento subjetivo, toda pessoa natural que completa 60 anos é considerada idosa para todos os efeitos legais (Rodrigues, 2022).

Segundo os dados disponibilizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que possui o encargo de realizar pesquisas e mapeamentos sobre os brasileiros, nas 27 Unidades Estaduais e 568 Agências de Coleta de Dados que estão localizadas nos principais municípios. Exibe no resultado da sua pesquisa que a população brasileira está cada vez mais idosa, analisando a partir dos anos de 2012 até 2021, revela que o número de pessoas com abaixo de 30 anos no país caiu 5,4%, enquanto ocorreu um aumento em todos os outros grupos que estão acima dessa faixa etária. Com isso, a porcentagem de pessoas com 30 anos ou mais passou a corresponder a 56,1% da população total em 2021. (Agência IBGE Notícias, 2022)

O aumento da população idosa nesse período foi de 14,7%, em números absolutos significa que ocorreu um aumento desse grupo etário, que era em 2012 cerca de 22,3 milhões para 31,2 milhões no ano de 2021, ou seja, verificou-se um acréscimo de 39,8% nesse período. Portanto, decorrente da análise do pesquisador Gustavo Fontes, a mudança na estrutura etária brasileira impacta na queda do número de jovens e aumenta a quantidade de pessoas com mais de 60 anos, esse indicador revela a importância do redirecionamento de políticas públicas relacionadas a previdência social e saúde. (Agência IBGE Notícias, 2022)



FONTE: AGÊNCIA IBGE NOTÍCIAS (2022)

O gráfico apresentado acima traz uma confirmação acerca do crescimento da população ao longo dos anos e do crescimento absoluto da população idosa, de forma que se mostram cada vez mais importante a consolidação de políticas públicas para assegurar a garantia da sua dignidade humana.

1. DIREITOS E DEVERES DOS IDOSOS

O sistema de proteção ao idoso está disposto na Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003 está vigente desde janeiro de 2004, para garantir a efetividade dos dispositivos constitucionais e assegurar os direitos das pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, tal sistema foi denominado por Estatuto do Idoso. (Zacarias, Gomes, 2022)

O Estatuto do Idoso, se apresenta como um microssistema que possui o mérito de reconhecer as necessidades especiais dos idosos, estipulando obrigações ao Estado. Conforme Maria Berenice “ser considerado como um verdadeiro divisor de águas na proteção do idoso. Não se trata de um conjunto de regras de caráter programático, pois são normas definidoras de direitos e garantias fundamentais, com aplicação imediata” (Dias, 2015, p. 654).

Além de indicar os direitos dos idosos, o estatuto também identifica as obrigações responsáveis por dar efetividade, segundo o art. 3º caput do Estatuto do Idoso, que diz:

É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Fica evidente a necessidade e importância dos cuidados com os idosos, porém vale ressaltar se a comunidade, a sociedade, o poder público e até mesmo a família, estão prontos para resguardar os direitos garantidos pela lei. Aborda também casos em que a negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão, são responsáveis por gerar responsabilidade para as pessoas físicas e jurídicas que violarem as regras de proteção aos idosos. Além disso, assegura também alguns benefícios relacionados a ordem econômica, no que diz respeito ao direito de aquisição de propriedade, desconto nas atividades de lazer e culturais, aplicação de isenção ou redução em tarifas de transporte coletivo público, ou no transporte rodoviário. É assegurado aos idosos o direito à educação, lazer e cultura, direito à profissionalização e ao trabalho e também à saúde, com atenção integral.

Para além do estatuto, também há uma gama de direitos que são garantidos à essa população, decorrentes da incidência de alguns benefícios que decorrem da idade estipulada pela lei, ou seja, a partir de 65 anos para homens e 60 anos para mulheres, segundo a autora Patrícia Calmon que cita alguns desses direitos como veremos a seguir:

- a) Na seara eleitoral, o critério etário deve ser levado em consideração para o caso de empate nas votações para ocupante do cargo de Presidente da República, em que deve vencer a pessoa que é mais idosa (art. 77, CR/88);
- b) No âmbito tributário, há isenção do imposto de renda para pessoas com mais de 65 anos, até o limite de R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 (art. 6º, XV, “i”, Lei 7.713/88);
- c) No campo trabalhista, até a revogação pela Lei 13.467, de 2017, as férias de pessoas com mais de 50 anos apenas poderiam ser concedidas em uma única vez, não se admitindo a sua divisão (art. 134, parágrafo único, CLT);
- d) No direito penal, são circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime, ter o agente cometido o crime contra maior de 60 (sessenta) anos (art. 61, II, “h”, CP), sendo,

por outro lado, circunstâncias que sempre atenuam a pena, ser o agente maior de 70 (setenta) anos na data da sentença (art. 65, I, CP);

e) No âmbito da Administração Pública, a idade de 75 anos é considerada o parâmetro para a aposentadoria compulsória dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações; os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, das Defensorias Públicas, dos Tribunais e dos Conselhos de Contas (art. 2º, LC 152/15; art. 40, § 1º, III, CR/88; art. 100, ADCT);

f) Ainda no aspecto administrativo, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos terão atendimento prioritário em repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos, sendo-lhes garantidos serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato; empresas públicas de transporte e concessionárias de transporte coletivo, que reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos (arts. 1º, 2º, 3º da Lei 10.048/2000);

g) No campo da seguridade social, o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (art. 20, Lei 8.742/93);

h) No âmbito previdenciário, é assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: a) 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição; b) 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal, consoante alteração da Emenda Constitucional 103, de 2019 (art. 201, § 7º, I e II, CR/88), e;

i) No plano do direito civil-consumerista, é vedada a variação das contraprestações pecuniárias estabelecidas nos contratos e plano de saúde a pessoas com mais de 60 (sessenta) anos, que participarem dos produtos atinentes ao Plano Privado de Assistência à Saúde (art. 1º, I, Lei 9.656/98) 49 ou que, além da garantia de cobertura financeira de riscos de assistência médica, hospitalar e odontológica, tenham outras características que os diferenciem de atividade exclusivamente financeira, tais como custeio de despesas, oferecimento de rede credenciada ou referenciada, reembolso de despesas, mecanismos de regulação, qualquer restrição contratual, técnica ou operacional para a cobertura de procedimentos solicitados por prestador escolhido pelo consumidor ou, ainda, a vinculação de cobertura financeira à aplicação de conceitos ou critérios médico-assistenciais (art. 1º, § 1º, Lei 9.656/98; art. 15, parágrafo único, Lei 9.656/98). (Calmon, 2022, p. 86 – 88)

2. DIREITO DO IDOSO AOS ALIMENTOS

Ainda sobre os direitos e deveres dos idosos, deve-se voltar para a temática principal da pesquisa, qual seja os direitos relacionados a obrigação alimentar aos idosos.

É evidente que os alimentos são um meio de sobrevivência de todo ser humano, e o seu cumprimento é de forma recíproca entre descendentes e ascendentes (Zacarias, Gomes, 2022). Sendo assim, o idoso também possui o direito de receber alimentos, consoante o art. 229 da Constituição Federal e os arts. 1.696 e 1.697 do Código Civil que estão conforme o princípio da solidariedade que deve ser resguardado. Portanto, é dever da família dar essa assistência, caso a família não possua as condições financeiras necessárias, cabe ao Poder Público assumir essa responsabilidade.

Seguindo a mesma linha de pensamento anterior, Maria Berenice Dias expressa que:

Na ausência de condições do idoso, bem como de seus familiares de lhe proverem o sustento, a obrigação é imposta ao poder público, no âmbito da assistência social (CF 203 e EI 14). Inclusive, o direito a alimentos é reconhecido como direito social. (CF 6º) . Trata-se do dever de amparo, nada mais do que a obrigação do Estado de lhe prestar alimentos. Aliás, o valor dos alimentos - pelo menos a quem tem mais de 65 anos -está previamente definido: um salário mínimo mensal (CF 203, V e EI 34). (Dias, 2015, p. 654)

Para ser requisitado o pagamento da prestação alimentar pode ser instaurada perante vários devedores, demandando contra todos que possuem a responsabilidade do dever/ obrigação de modo que cada um contribua com o valor correspondente a sua cota parte, adquirindo um montante necessário para sobrevivência do credor. Por isso, de acordo com Patrícia Calmon:

O dever de prestar alimentos não seria solidário, mas subsidiário e de caráter complementar, condicionado às possibilidades de cada um dos obrigados” e, por isso, “no caso de existir mais de um obrigado, cada um responde pelo encargo que lhe for imposto, não havendo responsabilidade em relação à totalidade da dívida alimentar”.

Essa é a regra geral do sistema jurídico brasileiro, excepcionada em 2003, com o advento do Estatuto do Idoso, que fixou que “a obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores” (art. 12, EI).

Deve-se fazer um alerta, contudo. A solidariedade prevista no referido dispositivo legal se diferencia da solidariedade vista como fundamento dos alimentos (princípio da solidariedade social). Por aqui, não se está abordando a solidariedade como princípio norteador, mas sim como uma característica da obrigação alimentar em favor da pessoa idosa (Calmon, 2022, p. 213).

Portanto, os alimentos devido aos idosos serão solidários, no sentido de que eles poderão ser demandados contra vários devedores, respeitando o limite da obrigação alimentar.

Sobre o assunto é possível encontrar algumas decisões judiciais em que são favoráveis o pagamento de pensão alimentícia para o pais idosos, que não possui as condições financeiras necessárias, na qual ele entra com uma ação de alimentos contra o filho solicitando o pagamento de obrigações alimentares, conforme a seguinte decisão:

AÇÃO DE ALIMENTOS PROMOVIDA POR GENITOR IDOSO CONTRA OS FILHOS. Dever de prestar alimentos está previsto no art. 229 da CF, arts. 1695 e 1696 do CC e art. 3º do Estatuto do Idoso. Pensão fixada em 1/5 do salário mínimo observa o binômio necessidade-possibilidade. O réu possui 27 anos e está perfeitamente apto a exercer atividade remunerada, contribuindo para a manutenção de seu genitor, portador do Mal de Alzheimer e está internado em um asilo. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-SP - AC: XXXXX20188260529 SP XXXXX-90.2018.8.26.0529, Relator: Paulo Alcides, Data de Julgamento: 12/05/2020, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/05/2020)

No caso em questão, o juiz deu provimento a demanda solicitada pelo autor, fixando um montante de 1/5 do salário mínimo por mês para atender os interesses do conflito instaurado.

Nessa segunda hipótese abordada a decisão foi a seguinte:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. FIXAÇÃO. IDOSO. NECESSIDADE DO ALIMENTANDO. INDÍCIOS PRESENTES. I. A concessão de alimentos deve guardar relação com a capacidade econômica do alimentante e, ao mesmo tempo, atender às necessidades do alimentando, respeitando-se a diretriz da proporcionalidade. II. Nos moldes do artigo 1.694, do Código Civil, a prestação dos alimentos pode ocorrer com base no parentesco, desde que comprovada a necessidade do alimentado para viver de modo compatível com a sua condição social. III. Considerando a presença de fortes indícios de que o Agravado encontra-se atualmente em situação de rua, inexistem motivos para modificar, nesse momento processual, a decisão recorrida que fixou alimentos provisórios em seu favor.

(TJ-MG - AI: XXXXX11261946001 MG, Relator: Washington Ferreira, Data de Julgamento: 30/11/2021, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/12/2021)

No segundo caso, o juiz manteve a decisão anterior, assegurando ao idoso em questão o recebimento de pensão alimentícia por parte dos filhos, no valor correspondente de 1,2 salários mínimos aos filhos do autor.

O próximo caso irá ilustrar a questão da obrigação alimentar como uma responsabilidade familiar, seguindo os critérios expostos no Art. 1.697 “na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais”, ou seja, na decisão a seguir podemos ver a aplicação em um caso concreto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FAMÍLIA - AÇÃO DE ALIMENTOS ENTRE IRMÃOS - CHAMAMENTO AO PROCESSO - ESTATUTO DO IDOSO - NATUREZA SOLIDÁRIA - GARANTIA DE PRIORIDADE A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ALIMENTAÇÃO - DECISÃO MANTIDA. I - A Lei nº 10.741/2003 confere natureza solidária à obrigação de prestar alimentos quando os credores forem idosos, sendo que, por força da sua natureza especial, ela prevalece sobre as disposições atinentes à obrigação de alimentos contidas no Código Civil (REsp nº 775.565/SP). II - Ao disciplinar especificamente os alimentos devidos aos idosos, o Estatuto do Idoso, visando a garantia de prioridade a efetivação do direito à alimentação (art. 3º), modifica a natureza da obrigação alimentícia de conjunta para solidária, permitindo ao credor a livre escolha dos devedores que irá acionar judicialmente, isso para o fim de ser oportunizada prestação jurisdicional mais célere quanto à obrigação alimentar, o que afasta a incidência do art. 130, III, do CPC.

(TJ-MG - AI: XXXXX90173476002 MG, Relator: Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 08/06/2021, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/06/2021)

Na decisão o irmão, autor na situação se trata de um idoso, dessa forma ele instaura o processo contra a irmã, para que a mesma efetue o pagamento de pensão alimentícia. No decorrer do processo a irmã faz o chamamento ao processo dos demais irmãos para que os outros possam também cumprir como pagamento da obrigação alimentar devido às disposições no Código Civil sobre a garantia alimentar e a responsabilidade subsidiária.

Portanto, a tendência legislativa em relação aos casos de ações de alimentos de filhos para pais idosos tem sido no sentido de reforçar a responsabilidade dos filhos em relação ao sustento de seus pais idosos, especialmente quando estes não têm condições de prover seu próprio sustento.

No Brasil, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) estabelece em seu artigo 12 que "os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou

enfermidade", reforçando a obrigação de assistência mútua entre gerações. Essa disposição legal serve como base para decisões judiciais que reconhecem a possibilidade de ações de alimentos de pais idosos contra seus filhos, quando necessário.

A tendência é considerar não apenas a capacidade financeira dos filhos, mas também a necessidade do pai ou mãe idosa, avaliando caso a caso. Isso significa que os tribunais têm se inclinado a reconhecer a responsabilidade dos filhos conforme as circunstâncias específicas de cada família, como podemos verificar nas decisões apresentadas anteriormente, como o judiciário analisa cada ação de maneira singular e busca trazer a sua tomada de decisões de modo a favorecer o lado mais vulnerável, no caso os idosos, garantindo o seu amparo financeiro.

CAPÍTULO IV

ABANDONO AFETIVO

A construção do núcleo familiar é caracterizada pela ligação dos indivíduos por meio dos laços de afeto e pela afinidade, indo contra a lógica da utilidade. É através da família que iniciamos o nosso processo de socialização, ocasião em que temos o primeiro contato com os ideais de educação, sobre os princípios de moral e ética, além de ser um grande formador de caráter para a nossa construção como indivíduo conviver em sociedade.

Ao longo dos anos, o conceito de família, sua estrutura e valores foram modificados e a figura do idoso na sociedade também foi modificada nesse período. Atualmente tanto no Brasil como no mundo, ocorre um crescimento demasiado da população idosa, no entanto, as pessoas maiores de 60 anos são vistas pela sociedade como pessoas que são doentes, incapaz, que perderam a sua utilidade, fazendo com que surge uma espécie de discriminação com as pessoas idosas, até mesmo no próprio núcleo familiar e no meio dessa sociedade é dada maior importância à juventude, devido ao seu vigor e disposição (Lima,2015).

Em meio a essa realidade, os idosos podem acabar sofrendo com o abandono por parte de seus familiares, em especial os filhos que abandonam seus pais em casas de saúde ou asilos e ignoram o convívio com eles, desconsiderando a obrigação de cuidado e atenção.

A perda da vitalidade, da capacidade para trabalhar, o aparecimento de doenças, as dificuldades que surgem ao longo da vida como de falar, comer e se locomover podem ser causas que levam o abandono do idoso (Lima,2015). Essa negativa do amparo, seja ele afetivo, moral ou psíquico, pode acarretar danos a personalidade do idoso, podendo gerar sentimentos de aflição e angústia, além até de contribuir para o surgimento ou o agravamento de doenças e, por fim, para a morte (Lima,2015).

Portanto, com base nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar, o descaso dos filhos deve ser observado com maior cautela pelo Poder Judiciário. O que se espera é que aqueles que abandonam os idosos possam ser responsabilizados e condenados ao pagamento de indenização por dano moral em

compensação ao idoso, como medida de caráter pedagógico ante o descumprimento do dever de cuidado e proteção que pode causar traumas irreparáveis.

A ausência de uma legislação específica de dano moral por abandono inverso não exclui o ato ilícito praticado pelos filhos que violaram o dever de cuidar, contudo, a autora Patrícia Calmon (CALMON, 2022, p. 352 – 353) destaca que:

É essencial destacar que o preceito constitucional não é tão subjetivo assim, possuindo um viés objetivo identificável para o seu cumprimento. Esse caráter objetivo seria justamente o dever de cuidado, consistente na obrigação dos pais de criar, educar e ter em sua companhia em relação aos seus filhos e no dever dos filhos em assistir às necessidades dos seus pais na velhice, carência ou enfermidade (dever de assistência). (CALMON, 2022, p. 352 – 353)

Abandonar materialmente os filhos ou os pais na velhice pode acarretar, inclusive, o ilícito penal de abandono material. Tal crime se verifica quando alguém deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, de filho menor de idade ou inapto ao trabalho, ou de ascendente inválido ou idoso, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada e, ainda, deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo (art. 244, Código Penal).

Nesse contexto, é possível constatar que idosos frequentemente são abandonados em hospitais, casas de saúde, entidade de longa permanência, ou congêneres.

Em síntese, se faz necessário a compreensão da importância do amparo afetivo para as pessoas idosos e o impacto psicológico gerado pelo desamparo e a solidão. É importante também analisar a perspectiva jurídica e quais os aparatos utilizados para assegurar que os filhos sejam responsabilizados em casos de abandono dos pais.

1. IMPACTOS PSICOLÓGICOS DO ABANDONO NA TERCEIRA IDADE

1.2 ABANDONO AFETIVO INVERSO

Essa temática está relacionada com o abandono afetivo inverso, pois muito se discute na sociedade, sobre o abandono do filho pelo pai e sobre os impactos que essa distância entre pai e filho gera na vida e no desenvolvimento da criança e/ou adolescente. Porém, pouco se fala, sobre o que chamamos de abandono afetivo inverso que consiste no abandono das pessoas idosas pelos seus próprios filhos e familiares no geral. Pois assim como as crianças, as pessoas idosas também necessitam de atenção e afeto.

A negligência do abandono afetivo inverso, pode gerar diversos danos emocionais, afetando a dignidade humana, podendo ser considerado danos morais no âmbito familiar como vem sendo discutido dentro do direito. É importante salientar que os efeitos dessa negligência afetiva pode desencadear na integridade desse público bastante vulnerável na sociedade, implicações na sua saúde mental e física.

O abandono causa comprometimento psicológico no idoso, e casos de abandono, violência e maus tratos contra os idosos têm sido grande destaque nas mídias sociais atualmente, como também no âmbito do judiciário, pois a maioria dos casos tem como agressores os filhos ou parentes próximos (BORGES; PAIVA et al, 2019).

De acordo com Rodrigues (2020) esse abandono não gera apenas angústia, mas o desejo de não viver nesses idosos, que são impedidos emocionalmente de ter qualquer interação social de forma saudável. Por muitas vezes a presença do sentimento de inutilidade por parte dos idosos e as dúvidas que surgem acerca da sua capacidade laboral, pois é visível que o abandono dos idosos se tornou um fenômeno social que faz parte da realidade atual, por isso, em alguns casos esse idosos são deixados totalmente desamparados em lares e hospitais por seus familiares, parentes e, o que agrava a situação é que esse abandono é acometido em sua maioria por seus próprios filhos e nem ao menos são comunicados que iram ser deixados em uma instituição de cuidados, sendo até mesmo enganados ou ignorados como ser humano.

Como resultado, os idosos abandonados, ficam privados do convívio familiar, de carinho, de atenção, de afeto, de amor e são obrigados a começar uma nova etapa da vida, junto a pessoas que nunca viram ou tiveram qualquer tipo de contato, cortando suas raízes familiares em uma idade tão avançada e tão vulnerável. Perpetrando em uma série de sentimentos como de tristeza, solidão, sensação de desamparo, e, conseqüentemente, podem culminar com o surgimento de várias doenças agravadas por esse abandono afetivo na terceira idade, ocasionando em um fim do ciclo vital impiedoso no momento em que o indivíduo mais necessitava de amparo.

2. OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE HUMANA: IMPORTÂNCIA DO AFETO

2.1 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

O afeto é um sentimento de afeição, amizade e empatia que reflete a moralidade de cada pessoa. É influenciado pelas experiências vividas e se manifesta nas interações humanas. Inicialmente, o afeto não era considerado um aspecto jurídico relevante na busca pela justiça. No entanto, as doutrinas e jurisprudências atuais têm dado grande importância a esse sentimento, elevando-o à condição de princípio implícito na Constituição.

Como resultado disso, as relações familiares agora são regidas pelo princípio da afetividade. A família desempenha um papel fundamental no início da socialização, na preparação para a vida no mundo e no desenvolvimento da personalidade individual. Além disso, ela oferece apoio durante a velhice. Portanto, é crucial reconhecer o dever dos filhos de manter relacionamentos saudáveis com seus pais e garantir seu bem-estar físico e psicológico.

O afeto não é o único determinante para a construção da família, esse vínculo é criado através da união e do amor que liga esses indivíduos quando reconhecido e tutelado como família, lhe é assegurado a garantia da dignidade da pessoa humana e da busca pela felicidade.

“o papel dado à subjetividade e à afetividade tem sido crescente no Direito de Família, que não mais pode excluir de suas considerações a qualidade dos vínculos existentes entre os membros de uma família. de forma que possa buscar a necessária objetividade na subjetividade inerente às relações. Cada vez mais se dá importância ao afeto nas considerações das relações familiares, aliás, outro princípio do Direito de Família é o da afetividade (GROENINGA, 2008. p. 28)”

Em consonância com o trecho acima, temos também a disposição da relatoria da Min. Nancy Andriahi:

A quebra de paradigmas do Direito de Família tem como traço forte a valorização do afeto e das relações surgidas da sua livre manifestação, colocando à margem do sistema a antiga postura meramente patrimonialista ou ainda aquela voltada apenas ao intuito de procriação da entidade familiar. Hoje, muito mais visibilidade alcançam as relações afetivas, sejam entre pessoas de mesmo sexo, sejam entre O homem e a mulher, pela comunhão de vida e de interesses, pela reciprocidade zelosa entre os seus integrantes, Deve o juiz, nessa evolução de mentalidade, permanecer atento às manifestações de intolerância ou de repulsa que possam porventura se revelar em face das minorias, cabendo lhe exercitar raciocínios de ponderação apaziguamento de possíveis espíritos em conflito. A defesa dos direitos em que plenitude deve assentar em ideais de fraternidade e solidariedade, não podendo o Poder Judiciário esquivar se de ver e de

dizer o novo, assim como já o fez, em tempos idos, quando emprestou normatividade aos relacionamentos entre pessoas não-casadas, fazendo surgir por consequência, o instituto da união estável. A temática ora em julgamento igualmente assenta sua premissa em vínculos lastreados e comprometimento amoroso (STJ, RESP 1.026.981/RJ, 3 Turma, Rel. Min N Andrighi, j. 04.02.2010, Dle 23.02.2010).

É importante ressaltar, que o princípio da afetividade vai além da relação de filiação, assim, como leciona Maria Berenice Dias, o afeto, afinidade ou afetivo, como preferirem, ultrapassa quaisquer barreiras genéticas, respaldado na busca pela felicidade inerente a cada ser humano, dessa maneira, passa a existir a necessidade de reconhecer direitos familiares à filiação pela posse de estado do filho.

O afeto não é fruto da biologia. Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, não do sangue. Assim, a posse de estado de filho nada mais é do que o reconhecimento jurídico do afeto, com o claro objetivo de garantir a felicidade, como um direito a ser alcançado. (DIAS, 2020. p. 53).

Em resumo, é evidente que a preservação do amor e do afeto na família é essencial para o bem-estar da estrutura social e da comunidade na totalidade. Para alcançar esse objetivo, a intervenção do Estado é necessária, seja por meio de ações e políticas públicas no âmbito do Executivo, seja por meio da interpretação e aplicação do Direito pelo Judiciário.

2.2 RESPONSABILIDADE CIVIL

No direito, a responsabilidade civil está atrelada ao abandono material pelo Direito de Família, podendo ser admitido também a responsabilização por abandono material ou afetivo, seja dos pais com os filhos, ou dos filhos em relação aos seus pais, devido ao seu descumprimento da obrigação de cuidado e de assistência (art. 229, CF/88). Se entende que, a aplicação da responsabilidade civil nas relações de família, tem sido adotado nas questões de responsabilização por abandono afetivo que deriva do princípio da solidariedade social e familiar, segundo o Art. 3, inciso I da Constituição Federal, “construir uma sociedade livre, justa e solidária” que, além do dever moral, trata-se de um dever jurídico, caracterizado pela situação jurídica contraposta ao direito subjetivo, que vincula ao sujeito ao cumprimento daquilo que lhe é imposto. Desta forma, fica independente de qualquer regulamentação do tema no âmbito inconstitucional, pois se trata de um dever jurídico que pode ser compreendido através do art. 299 da constituição

“os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”, ou seja, tal utilização pode ser configurada como um direito originário de prestações. (CALMAN, 2022, p. 357-358)

Vale ressaltar, que no mesmo seguimento de raciocínio podemos encontrar um mesmo entendimento sobre a aplicação da responsabilidade civil no direito de família, como podemos ver a seguir no trecho do artigo sobre o abandono afetivo do Instituto Brasileiro de Direito de Família, em que menciona:

Imperioso ressaltar a finalidade da responsabilização no direito de família, que versa sobre a qualidade preventiva e educadora que tal sanção pode apresentar no comportamento individual e, por consequência, em toda a sociedade. Além de tentar de alguma maneira amenizar o sofrimento daqueles que suportam o descaso de seus parentes. Não se almeja, nesse instituto, a patrimonialidade das relações familiares nem o preço do afeto, mas apenas um conforto para a vida daqueles que não têm o privilégio de uma convivência amorosa e feliz com sua família. (LIMA, 2015, n.p)

Deste modo, então, podemos verificar a aplicação dessa responsabilização no âmbito do direito familiar evoluiu para que nesse caso os idosos desamparados pudessem acolher a reparação por dano moral puro, devido ao abandono afetivo dos pais com os filhos, sendo possível a imputação de uma indenização por danos morais.

2.3 DANOS MORAIS

Na hipótese da propositura de ação por danos morais devido ao abandono afetivo da pessoa idosa, o dano em questão deverá ser comprovado a inexistência do afeto, sentimento que deveria fazer parte em todas as relações familiares, em vista que se o responsável pelo abandono afetivo se preocupasse com o bem-estar, com a integridade física e psíquica do abandonado, de certo não agiria dessa forma, levando a situação em casos extremos. O dano moral é visto como as atitudes contra um indivíduo que ferem a nossa dignidade humana, que seria, por exemplo, a humilhação, a mágoa, a ofensa, o constrangimento, entre outros, são esses sentimentos que a jurisprudência entende por danos morais.

No que cerne as relações familiares, além do auxílio material, os responsáveis devem despender, de forma recíproca, do amparo moral, oferecendo apoio, afeto e atenção, além disso, no caso dos idosos, o abandono causar um sentimento de tristeza e solidão, que reflete diretamente nas deficiências funcionais e ainda acometem no

agravamento da situação de isolamento social durante essa fase da vida. A falta da intimidade, a pobreza de afetos e de comunicação tendem a limitar mais ainda a interação social do idoso e do seu interesse com a própria vida. No que pese o abandono pelo filho, o recebimento de indenização pelo dano causado pode amenizar o dano causado, em vista que, o judiciário não é capaz de impor que um filho ame seus pais, sendo assim o recebimento da indenização pode ser visto uma forma distorcida da participação do filho na vida do pai. (DE MARCO; DE MARCO, 2012).

Nesse sentido, ao se verificar a possibilidade jurídica de indenização por danos morais decorrentes do abandono afetivo do idoso, pode constatar algumas decisões em favor dos idosos. Na primeira decisão do tribunal de justiça de Santa Catarina foi aplicado o entendimento explanado anteriormente, na qual ficou evidente o abandono afetivo e material ao idoso, como podemos ver:

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA. ESTATUTO DO IDOSO. **MEDIDA DE PROTEÇÃO EM FAVOR DE PESSOA IDOSA. CADERNO PROCESSUAL COMPROVANDO ABANDONO AFETIVO E MATERIAL.** NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO IDOSO EM INSTITUIÇÃO ACOLHEDORA PARA PESSOAS COM IDADE AVANÇADA. DEVER CONSTITUCIONAL DE PRESTAR ASSISTÊNCIA AO IDOSO ALUSIVO À MANUTENÇÃO DA SUA DIGNIDADE E BEM-ESTAR. SENTENÇA CONFIRMADA. Incumbe à família e aos entes Públicos a responsabilidade solidária de empreender esforços que efetivem o dever fundamental de proteção à dignidade e o bem-estar dos idosos que se encontram em situação de risco, por abandono material e afetivo, com fundamento na Constituição Federal e ao Estatuto do Idoso (Lei Federal n. 10.741/03). (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. XXXXX-05.2014.8.24.0050, de Pomerode, rel. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 10-12-2019). [grifou-se]

(TJ-SC - Remessa Necessária Cível: XXXXX20208240216 Tribunal de Justiça de Santa Catarina XXXXX-85.2020.8.24.0216, Relator: Carlos Adilson Silva, Data de Julgamento: 11/05/2021, Segunda Câmara de Direito Público)

Em outro julgado podemos ver que se trata de outra situação sobre a ausência de prova de um dano primário por abandono afetivo e material do pai pela filha, em razão de que o pai foi negligenciado pela filha até o fim de sua vida, conforme o julgado a seguir:

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL - DANOS REFLEXOS POR ABANDONO AFETIVO E MATERIAL INVERSO - IDOSO GRAVEMENTE DOENTE SUPOSTAMENTE NEGLIGENCIADO

PELA FILHA ATÉ O ÓBITO - AUSÊNCIA DE PROVAS DO DANO DIRETO AO ENFERMO E, POR CONSEQUÊNCIA, DO DANO POR RICOCHETE - SENTENÇA MANTIDA. Ausente a prova de um dano primário por abandono afetivo e material do pai pela filha, não há que se falar em dano por ricochete às apelantes, seja por danos materiais, seja por danos morais, seja o pretense direito de moradia, que, nesse plano fático, não encontra guarida na legislação pátria. Embora seja hipoteticamente admissível a figura do dano reflexo, indireto ou por ricochete, segundo o qual o dano sofrido por uma vítima direta gera consequências à esfera jurídica de terceiros, aqui não se provou um dano primário que pudesse ter resvalado em terceiros. Nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, não havendo nos autos prova suficiente dos fatos constitutivos do direito alegado na peça exordial, há de se confirmar a sentença que acertadamente julgou improcedentes os pedidos iniciais.

(TJ-MG - AC: XXXXX70337075002 MG, Relator: Sérgio André da Fonseca Xavier, Data de Julgamento: 30/08/2022, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/08/2022)

Nessa outra situação, a pessoa idosa em questão recebe o benefício do INSS, portanto, nesse caso não se trata de um processo com relação ao cumprimento da obrigação alimentar, mas sim, da situação de desamparo conforme essa idosa foi deixada pelos filhos, como veremos a seguir:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO DE ALIMENTOS C/C INDENIZAÇÃO - GENITORA - ALIMENTOS - DEVER RECÍPROCO ENTRE PAIS E FILHOS - TRINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE/PROPORCIONALIDADE - ALIMENTANDA BENEFICIÁRIA DE PENSÃO DO INSS - PESSOA IDOSA - CAPACIDADE FINANCEIRA DA ALIMENTANTE - FIXAÇÃO - DANO MORAL - ABANDONO AFETIVO - AFETIVIDADE - VALOR JURÍDICO - NÃO É PRINCÍPIO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DEVER JURÍDICO. - O direito à prestação de alimentos é recíproco entre os parentes de linha reta, que é infinita (art. 229, CR/88), respeitado o trinômio necessidade/ possibilidade/ proporcionalidade - O afeto não é princípio e sim um valor jurídico que pode ser apurado em situações excepcionais, mas sem valor pecuniário - Na relação do filho com o genitor idoso, ainda haja o parentesco, não se pode impor o afeto e, por consequência, impor valor pecuniário pela falta dele. Não se pode mensurar o que não se teve - Não havendo violação de qualquer dever jurídico imposto à filha, não há o dever de compensar a sua genitora.

(TJ-MG - AC: XXXXX21083603001 MG, Relator: Alice Birchal, Data de Julgamento: 16/02/2023, Câmaras Especializadas Cíveis / 4ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 24/02/2023)

Na ementa anterior não foi concedido o benefício indenizatório pelo abandono afetivo, assim conforme, uma série de outras decisões nesse sentido. Sob a premissa de que ao discutir as principais razões envolvendo a temática, nem sempre é possível

verificar os pressupostos para a caracterização do dever de indenização, o dano moral, o nexo causal e o ato ilícito, dificultando a comprovação do dano, acarretando a impossibilidade de se indenizar por falta de afeto.

Sobre a temática das causas de abandono inverso que não são respaldadas nos aspectos patrimoniais, econômicos, políticos ou sociais, o desamparo não escolhe uma determinada etnia, classe social, profissão, sexo ou idade, o tema em questão aborda os casos das pessoas idosas que se encontra na fase mais vulnerável de afeto. Em decorrência desse tema, a ministra relatora Nancy Andriahi no recurso especial nº 1.159-242/SP traz a melhor síntese sobre a relação entre o amor e o dever:

O amor diz respeito à motivação, questão que refoge os lindes legais, situando-se, pela sua subjetividade e impossibilidade de precisa materialização, no universo meta-jurídico da filosofia, da psicologia ou da religião. [...]

o fato é dentre os elementos necessários à caracterização do dano moral, quais sejam, o dano, a culpa do autor e o nexo causal, o elemento culpa não se configura. [...]

O cuidado, distintamente, é tismado por elementos objetivos, distinguindo-se do amar pela possibilidade de verificação e comprovação de seu comprimento, que exsurge da avaliação de ações concretas: presença; contatos, mesmo que não presenciais; ações voluntárias em favor da prole; comparações entre o tratamento dado aos demais filhos – quando existirem –, entre outras fórmulas possíveis que serão trazidas à apreciação do julgador, pelas partes. [...]

Em suma, amar é faculdade, cuidar é dever.

(STJ - REsp nº 1.159.242/SP (2009/0193701-9). Rel. Ministra Nancy Andriahi. Segunda Seção, julg. 24.04.2012). [grifo nosso]

Segundo o artigo da autora Joyce Lima, não há como obrigar um ser humano a amar outro, pois o amor é involuntário e livre de escolhas. Já o dever de cuidado incutido na lei pode ser imposto mediante sanções de cunho penal e civil. Não amar, não significa não dar o mínimo essencial de atenção e aconchego. Quando criança o pai ajudou seu filho a dar os primeiros passos, deu-lhe comida na boca, banho, trocou sua roupa e ensinou a falar. Os personagens mudam de lugar e os papéis se invertem à medida que os pais vão envelhecendo e nesse momento é o idoso quem necessita desse tipo de atenção: de escutá-los com paciência, ajudá-los em sua higienização, apoiá-los no caminhar e mesmo ensinar a eles o novo, inserindo-os na atualidade para que eles não se sintam excluídos da vida contemporânea.

Fica evidente a notória necessidade de uma proteção maior para essa faixa etária crescente na sociedade, pois mesmo com o amparo legal existe, ainda ocorrem situações de descaso, abandono e até maus tratos em face dos idosos.

CONCLUSÃO

Esse trabalho pretendeu entender sobre a importância dos direitos e deveres dos idosos e como eles devem ser fielmente assegurados pelas legislações vigentes em busca de assegurar os seus princípios fundamentais, principalmente, sobre a sua dignidade humana que deve ser mantida até o fim do seu ciclo vital.

Com isso, a hipótese do trabalho que visa discutir sobre as questões de exploração econômica dos idosos, além da falta de um auxílio financeiro para as necessidades básicas, considerando que os filhos são responsáveis pelos seus ascendentes, abordando então, a premissa da obrigação alimentar inversa, na qual, os filhos possuem a responsabilidade de arcar com os custos da pensão alimentícia de seus pais.

E em decorrência da exploração econômica desses recursos financeiros e materiais, a negligência deliberada de cuidados essenciais. Quando os idosos são abandonados, sendo privados do apoio emocional e social de que necessitam para manter uma vida digna. Impactam diretamente na dignidade da pessoa humana, afinal de contas, independentemente da idade, os idosos também possuem o direito de serem tratados com respeito, compaixão e consideração.

Sendo assim, a obrigação alimentar para os idosos representa um avanço na proteção dos seus direitos, garantindo que eles tenham acesso ao recebimento de recursos financeiros que visem permitir a manutenção de um padrão de vida adequado e receber os cuidados necessários para uma velhice digna e saudável. Além disso, essa medida legal contribui para o fortalecimento dos laços familiares, evitando que eles sejam negligenciados e abandonados economicamente por seus familiares, que, por lei, possui a responsabilidade de apoiá-los.

Para combater esses problemas, se faz necessário que haja uma conscientização crescente sobre a importância de proteger os direitos dos idosos e garantir que eles tenham acesso a recursos, apoio emocional e cuidados adequados. Esse debate envolve a implementação de leis e políticas públicas, bem como a promoção de relações familiares saudáveis e redes de apoio social. A sociedade no âmbito geral possui toda a responsabilidade de garantir que os idosos desfrutem de uma velhice digna, honrando assim o princípio da dignidade da pessoa humana.

No âmbito do amparo afetivo é importante salientar os prejuízos desse abandono e os impactos psicológicos que são decorrentes desse desamparo, além da forma como isso impacta aos idosos que ficam tão carentes e vulneráveis em decorrência da idade avançada. Ressaltando também, a atual discussão judicial sobre a possibilidade de imputação judicial contra o filho que abandona o pai, cabendo a ação de indenização por danos morais, apontando algumas decisões favoráveis e como o direito vem sendo modificado para favorecer a população idosa.

Essa discussão é de profunda relevância social e humana, em decorrência dos impactos psicológicos significativos aos idosos afetados, se trata de uma violação dolorosa da dignidade humana e do bem-estar das pessoas idosas, com repercussões emocionais profundas.

Além disso, foi demonstrado que as cicatrizes psicológicas causadas em decorrência dos sentimentos de rejeição, solidão, depressão e ansiedade. Porque os idosos necessitam de um amparo emocional e social de seus filhos como forma de manter a sua saúde mental e emocional, e esse abandono por eles pode resultar em um sentimento de desamparo e abandono.

Além disso, os problemas causados pelo afastamento trazem também uma série de consequências físicas, uma vez que o estresse emocional crônico pode afetar negativamente a saúde geral dos idosos, aumentando o risco de doenças cardíacas, hipertensão e outras condições de saúde relacionadas ao estresse.

Por tanto, destacou-se que é necessária uma mudança social para reconhecer a importância de manter laços familiares saudáveis e da promoção do apoio emocional aos idosos. É preciso promover uma mudança cultural que valorize a responsabilidade filial ao longo da vida e a conscientização sobre os problemas emocionais enfrentados pelos idosos. Além disso, é essencial promover recursos e serviços que possam fornecer o apoio psicológico e social aos idosos que sofrem com esse abandono afetivo por parte de seus filhos e familiares.

Por último, este trabalho demonstrou haver exploração econômica das pessoas da terceira idade e o abandono afetivo dessa população, revelando a magnitude das implicações sociais, emocionais e humanitárias que essa problemática acarreta.

No decorrer desse estudo, identificou-se que os idosos enfrentam desafios significativos quando se trata da sua segurança financeira e do seu bem-estar emocional. A importância de tratar sobre essas questões não pode ser subestimada, especialmente diante do envelhecimento crescente da população em muitas partes do mundo. À medida que mais indivíduos entram na terceira idade, a temática abordada se torna cada vez mais relevante.

Além disso, foi possível reconhecer que a proteção dos direitos humanos e a defesa da dignidade da pessoa humana não deve ser limitada pela idade de cada indivíduo, a conscientização sobre esse debate e a implementação de políticas e práticas que visam assegurar a manutenção dos direitos dos idosos essenciais para a criação e desenvolvimento constante da sociedade de forma mais justa e compassiva.

O estudo destacou ainda sobre a importância da solidariedade intergeracional, lembrando que a responsabilidade é mutua, ou seja, entre todas as gerações possuem o dever de apoiar e amparar reciprocamente, principalmente aos idosos que são tão vulneráveis. Conforme, concluímos este trabalho, apontamos a relevância do tema para serem aplicadas medidas que buscam assegurar a vida dos idosos, de forma que, eles possam desfrutar a sua velhice dignamente, sendo respeitados e amparados por seus familiares, ressaltando a importância da família em suas vidas.

Por fim, buscou-se apontar temas essenciais para o enriquecimento do debate acerca das questões abordadas, bem como gerar uma reflexão sobre a importância do assunto para a sociedade e pensar sobre os impactos na vida daqueles que já viveram tanto e estão próximos ao fim do seu ciclo vital, e conseqüentemente levando uma conscientização e a compreensão acerca dos desafios enfrentados por toda a população idosa. É de suma importância que a proteção da dignidade humana seja um compromisso de toda a sociedade e é nosso dever moral e cívico colaborar para que cada idoso tenha o direito de envelhecer com respeito e dignidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA IGBE notícias. *In: População cresce, mas número de pessoas com menos de 30 anos cai 5,4% de 2012 a 2021*. [S. l.]: Estatísticas Sociais, 22 jul. 2022. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/34438-populacao-cresce-mas-numero-de-pessoas-com-menos-de-30-anos-cai-5-4-de-2012-a-2021>. Acesso em: 14 set. 2023.

ASSEMBLEIA GERAL (Portugal). Ministério Público. **PRINCÍPIOS DAS NAÇÕES UNIDAS PARA AS PESSOAS IDOSAS**: Adotados pela resolução 46/91 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 16 de dezembro de 1991. *In: PRINCÍPIOS DAS NAÇÕES UNIDAS PARA AS PESSOAS IDOSAS*. [S. l.: s. n.], 2015. Disponível em: <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/princ-pessoasidosas.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2023.

BALAK, J. G.; NINGELISKI, A. de O. **Abandono afetivo inverso: a responsabilidade civil dos filhos por abandono afetivo dos pais idosos**. Academia de Direito, [S. l.], v. 2, p. 1–24, 2020. DOI: 10.24302/acaddir. v2.2294. Disponível em: <https://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/2294>. Acesso em: 14 ago. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 11 jan. 2002.

CALMON, Patrícia Novaes. **Direito das Famílias e da Pessoa Idosa**. Indaiatuba-SP: Editora Foco, 2022. 559 p. Disponível em: <https://doceru.com/doc/n0nc51cn>. Acesso em: 14 ago. 2023.

CEDENHO, Antônio Carlos. **O idoso como novo personagem da atual sociedade: o Estatuto do Idoso e as diretrizes para o envelhecimento no Brasil**. *Revista do Curso de Direito*, Ano 2014. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-metodista/index.php/RFD/article/view/5250>. Acesso em: 29 set. 2023.

CONCEITO de alimentos e suas especificações. **Jus.com**, [S. l.], p. -, 20 fev. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64259/conceito-de-alimentos-e-suas-especificacoes>. Acesso em: 25 ago. 2023.

CONSULTOR Jurídico. *In: O abandono afetivo do idoso gera dever de indenizar por danos morais.* [S. l.], 24 out. 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-out-24/francine-schmitt-abandono-afetivo-idoso?fbclid=IwAR2tsq7_KbQp2-4BkUejctmSkWYrBQUbj8QG_9rvEqxBZLq-Wr5Gm0BIUs. Acesso em: 19 set. 2023.

CRUZ, Clarisse Aparecida da Cunha Viana; HATEM, Daniela Soares. **DIREITOS DO IDOSO: UM ESTUDO SOBRE A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E SUA EFICÁCIA NO QUE TANGE AO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA O IDOSO NO PAÍS.** Revista dos Tribunais Online , [S. l.], p. 203-220, Ano 2021. Disponível em: http://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2023/02/13/17_02_48_960_DIREITOS_DO_IDOSO.pdf. Acesso em: 29 set. 2023.

D'ANTONIO, Isabela Bianchi; MONTEIRO, Thaís Moura; MAXIMIANO, Gabriela Fernandes. **ABANDONO AFETIVO INVERSO: A INVISIBILIDADE DA PESSOA IDOSA.** CAOS – CONGRESSO ACADÊMICO DOS SABERES DA PSICOLOGIA 2021, Palmas-TO, p. 28-36, Ano 2016. Disponível em: <https://ulbra-to.br/caos/artigo/abandono-afetivo-inverso-a-invisibilidade-da-pessoa-idosa/#:~:text=ABANDONO%20AFETIVO%20INVERSO%3A%20a%20invisibilidad e%20da%20pessoa%20idosa,-Isabela%20Bianchi%20D&text=O%20abandono%20afetivo%20inverso%20%C3%A9,a%20sa%C3%BAde%20mental%20desse%20idoso>. Acesso em: 15 ago. 2023.

DE MARCO, Cristhian Magnus; DE MARCO, Charlotte Nagel. **O DANO MORAL POR ABANDONO AFETIVO DO IDOSO: PROTEÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS CIVIS.** II Simpósio Internacional de Direito: dimensões materiais e eficaciais dos direitos fundamentais, [S. l.], p. 35-48, 19 jul. 2012. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/simposiointernacionaldedireito/article/view/1489>. Acesso em: 14 ago. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10^a. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. 749 p. Disponível em: <https://www.udc.edu.br/libwww/udc/uploads/uploadsMateriais/27052019144452Manual%20de%20Direito%20de%20Fam%C3%ADlia%20-%20Maria%20Berenice%20Dias.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 25^a. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. 382 p. Disponível em: https://www.academia.edu/38894208/Direito_de_fam%C3%ADlia_Maria_Helena_Diniz. Acesso em: 16 ago. 2023.

DOS SANTOS, Wallace Costa. **O direito de receber e o dever de pagar alimentos no direito de família**. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 8 abr. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1674/O+direito+de+receber+e+o+dever+de+pagar+alimentos+no+direito+de+fam%C3%ADlia>. Acesso em: 25 ago. 2023.

ENCICLOPÉDIA jurídica da PUC. *In*: RODRIGUES, Oswaldo Peregrina. **Idoso**. [S. l.], 1 mar. 2022. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/516/edicao-1/idoso->. Acesso em: 25 ago. 2023.

Estatuto do idoso: lei federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003. Brasília, DF: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2004.

INSTITUTO Brasileiro de Direito de Família. *In*: **Abandono afetivo inverso: a responsabilidade civil dos filhos em relação aos pais idosos**. [S. l.], 12 ago. 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1055/Abandono+afetivo+inverso:+%3Fa+responsabilidade+civil+dos+filhos+em+rela%C3%A7%C3%A3o+aos+pais+idosos#:~:text=O%20abandono%20afetivo%20inverso,-A%20nomenclatura%20%E2%80%9Cabandono&text=A%20ina%C3%A7%C3%A3o%20de%20afeto%2C%20ou,da%20seguran%C3%A7a%20afetiva%20da%20fam%C3%ADlia>. Acesso em: 19 set. 2023.

INSTITUTO MATOS FILHO. Politize. *In*: COURY , Andreza Ometto *et al.* **Qual a história dos direitos dos idosos ?**. [S. l.], 12 abr. 2022. Disponível em:

<https://www.politize.com.br/equidade/blogpost/a-historia-dos-direitos-dos-idosos/>.

Acesso em: 23 ago. 2023.

JUSBRASIL. *In: Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG - Agravo de Instrumento-Cv: AI XXXXX-92.2021.8.13.0000 MG - Inteiro Teor.* [S. l.], 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1329992237/inteiro-teor-1329992443>. Acesso em: 19 set. 2023.

JUSBRASIL. *In: Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG- Agravo de Instrumento-Cv: AI XXXXX-86.2020.8.13.0000 MG - Inteiro Teor.* [S. l.], 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1237518136/inteiro-teor-1237518189>. Acesso em: 19 set. 2023.

JUSBRASIL. *In: Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP- Apelação Cível: AC XXXXX-90.2018.8.26.0529 SP XXXXX-90.2018.8.26.0529- Inteiro Teor.* [S. l.], 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/894884720/inteiro-teor-894884802>. Acesso em: 19 set. 2023.

RODRIGUES, Alanne Renaly Mota et al.. **Abandono afetivo e consequências psíquicas na terceira idade: uma visão a partir da psicanálise.** Anais do VII CIEH... Campina Grande: Realize Editora, 2020. Disponível em: <<https://editorarealize.com.br/artigo/visualizar/73649>>. Acesso em: 15 ago. 2023.

STEPANSKY, Daizy Valmorbida *et al.* **Estatuto do Idoso. Dignidade humana como foco.** Brasília: Secretária de Direitos Humanos, 2013. Disponível em: http://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2015/07/31/15_24_37_455_Publica%C3%A7%C3%A3o_Estatuto_do_Idoso_Dignidade_Humana_em_Foco.pdf. Acesso em: 23 ago. 2023.

ZACARIAS, Kethlyn Fernandes da Silva; GOMES, Gabriela Alves Coelho. **PENSÃO ALIMENTÍCIA DE FILHOS PARA PAIS IDOSOS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE.** *Etic* 2022, [S. l.], p. 1-31, 20 set. 2023. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/9412>. Acesso em: 15 ago. 2023.